



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000294/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.729 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente SYLVIO ROBERTO BALLASTRERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Hipótese em que não foi apresentado elementos de prova acerca da natureza não-tributável dos rendimentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração eletrônico de fls. 13/17, relativo ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2002, por meio do qual foi apurado imposto suplementar no valor de R\$2.369,04.

A infração decorre da inclusão de rendimentos tributáveis oriundos do Banco Itaú S/A, CNPJ no 60.701.190/0001-04, no montante de R\$29.354,97 e do respectivo imposto de renda retido na fonte, no total de R\$2.265,97.

Em sua impugnação o contribuinte alegou que a fonte pagadora teria se equivocado em informar os rendimentos como tributáveis, uma vez que move processo trabalhista contra o Banco Itaú S/A, que foi condenado a reintegrá-lo ao seu quadro de funcionários, embora afirme que sua integração não ocorreu. Por fim, aduz que os referidos rendimentos poderiam ser oriundos do recebimento do FGTS e nessa condição seriam isentos.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 17-32.081– fls. 25/27), manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF (fls. 34/37), o recorrente informa ter sido demitido sem justa causa em 30 de junho de 1997, quando se encontrava em licença médica e, portanto, com o contrato de trabalho suspenso. Em razão destes fatos, em 13 de abril de 1998, foi movida reclamação trabalhista em face do Banco Itaú S/A, que foi condenado, dentre outras verbas trabalhistas, a proceder a reintegração do recorrente ao seu quadro de funcionários, decisão confirmada posteriormente em grau de recurso.

Aduz que em razão da doença acabou compulsoriamente sendo aposentado por invalidez, na data de 15 de dezembro de 1999, quando ainda o processo trabalhista encontrava-se no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para julgamento do recurso interposto pelo Banco Itaú S/A. Este, todavia, sem qualquer razão aparente e sem qualquer esclarecimento sobre os títulos a que se referiam passou a depositar valores em conta corrente do reclamante, valores estes que totalizaram o montante de R\$ 29.354,97. Nenhum informe de rendimentos foi fornecido ao ora recorrente esclarecendo a que título tal valor estava sendo

pago, pois o objeto do processo trabalhista, além da reintegração no serviço, pleiteava inúmeras verbas e com valores muito mais elevados.

Aduz que, da mesma forma que o Banco Itaú S/A efetuou pagamentos mensais que totalizaram o montante acima, também, sem qualquer outro esclarecimento parou de pagá-los. Hoje o processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, sendo certo que, por ocasião do efetivo pagamento, certamente este valor de R\$ 29.354,97, será deduzido de alguma das verbas a serem pagas. No entender do recorrente este valor representa adiantamento efetuado pelo Banco Itaú S/A. Sendo assim, conclui que não há como entender que os valores percebidos e depositados em sua bancária como gerador do imposto de renda. Trata-se de rendimentos isentos de tributos, os quais serão integralmente de responsabilidade da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme já assentado neste Colegiado, a regra geral impõe a tributação dos de todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte do imposto de renda, consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, indicado na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fl. 14), a seguir transcrito:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A omissão de rendimentos apontada no lançamento em exame não foi negada pelo contribuinte. Este apenas tece ilações acerca da natureza isenta dos rendimentos. Contudo, nenhum elemento de prova especificamente relacionada à natureza dos rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 2002, conforme Declaração de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora - DIRF, à fl. 24, no montante de R\$29.354,97, foi apresentado pelo recorrente. Este apenas especula que pode se referir a rendimentos isentos, em razão da reclamatória trabalhista abranger também verbas não-tributáveis. Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito: a omissão está provada. Ao contribuinte cumpre provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora, verifica-se que esta submeteu os pagamentos efetuados à tabela mensal do imposto de renda na fonte e apresentou a DIRF, por entender que os rendimentos eram tributáveis. A inclusão dos mesmos rendimentos para tributação na Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do beneficiário dos rendimentos. Ainda que a fonte pagadora não procedesse a retenção do imposto, é legítima a

constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário. É o que dispõe a Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013 09:32:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14302.CUAR

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7D9C8000C709FBCD081401F15D0A93ECFF2E04C8